



16 Just./Fin./Obras/Desenv./Consumidor
Câmara Municipal de Guarujá
ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador José Francinaldo Ferreira de Vasconcelos
"Naldo Perequê"
gabinete.naldopereque@gmail.com
(13) 4009-2170

PROJETO DE LEI Nº 027 /2020

"Dispões sobre o tempo máximo para atendimento aos clientes em cartórios públicos no município de Guarujá e dá outras providências".

Art. 1º - Ficam os Cartórios Públicos, que operam no âmbito do Município de Guarujá, obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, contados a partir da emissão do bilhete eletrônico retirado pelo cliente para atendimento.

Parágrafo Único – Para efeitos desta lei, entendem-se como Cartórios Públicos:

- I** – os Cartórios de Notas;
- II** – os Cartórios de Registro Civil de pessoas Naturais
- III** – os Cartórios de Registro Civil de pessoas Jurídicas;
- IV** – os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;
- V** – os Cartórios de Registro de Imóveis
- VI** – os Cartórios de Protesto de Títulos



Câmara Municipal de Guarujá
ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador José Francinaldo Ferreira de Vasconcelos
"Naldo Perequê"
gabinete.naldopereque@gmail.com
(13) 4009-2170

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de atendimento, CNPJ, nome e endereço do Cartório.

Parágrafo Único – O Cartório Público que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto ao caput fica obrigado a fazê-lo no prazo definido no regulamento desta Lei.

Art. 3º - A competência para fiscalizar e receber denúncias relativas ao descumprimento serão feitas ao serviço de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON do Município de Guarujá.

Parágrafo Único – Para o fim do dispositivo no caput deste os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei afixarão, em posição visível ao cliente que estiver na fila, cartaz legível com dizeres que expressem:

I – a obrigatoriedade a que se refere o art. Desta Lei;

II – o número telefônico do PROCON do município de Guarujá.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao Cartório infrator:

I – advertência

II - à aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);



Câmara Municipal de Guarujá
ESTADO DE SÃO PAULO

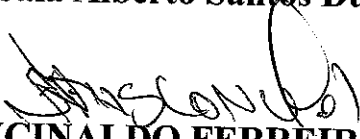
Gabinete do Vereador José Francinaldo Ferreira de Vasconcelos
"Naldo Perequê"
gabinete.naldopereque@gmail.com
(13) 4009-2170

III – à aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de reincidência.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala Alberto Santos Dumont, 11 de fevereiro de 2020.


JOSÉ FRANCINALDO FERREIRA DE VASCONCELOS
VEREADOR



Câmara Municipal de Guarujá
ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador José Francinaldo Ferreira de Vasconcelos
"Naldo Perequê"
gabinete.naldopereque@gmail.com
(13) 4009-2170

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão visa atender, principalmente, os princípios Constitucionais da dignidade da pessoa humana, que faz merecedor de respeito e consideração, e da harmonização das relações de consumo – aquele que visa proteger o consumidor, evitando a ruptura das relações de consumo estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.

Cabe ressaltar que apesar de exercerem serviços de caráter privado, os cartórios o fazem por delegação do poder público e com geração de lucro. Assim sendo, a adoção de medidas que visem um atendimento mais célere, torna-se não só recomendável como também impositivo, contemplando desta forma, os princípios acima elencados.

O Supremo Tribunal Federal – STF tem entendimento que há competência legislativa para fixar o tempo de espera dos usuários dos serviços de cartórios, julgado que se transcreve em parte:

“Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios”. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila de usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição



Câmara Municipal de Guarujá
ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador José Francinaldo Ferreira de Vasconcelos
"Naldo Perequê"
gabinete.naldopereque@gmail.com
(13) 4009-2170

atribui aos Municípios (...)” (RE397.094, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 28-8-2006, Primeira Turma, DJ de 27-10-2006).

Desta forma, o projeto vem ao encontro dos anseios da população na busca de um atendimento condizente com as custas praticadas por esta atividade, e que é imprescindível para toda a população principalmente para os atos da vida cível.

Portanto, diante destes fatos, peço o voto favorável ao presente Projeto de Lei.